



## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança  
Gabinete da Superintendência-Geral de Gestão  
Coordenação Geral de Licitações  
Divisão de Licitações

### DECISÃO

**Processo nº 23079.207670/2023-41**

**Decisão em Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 14/2023  
(Grupo 1 - único)**

**Recorrente: LIPA SERVIÇOS GERAIS LTDA - CNPJ  
nº 36.455.657/0001-90**

**Recorrida: B7 EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ nº  
17.298.685/0001-05**

#### **I. INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida no Pregão Eletrônico nº 14/2023, que tem por objeto a "contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos para atender às necessidades das áreas hospitalares do campus da Universidade Federal do Rio de Janeiro na Praia Vermelha", conforme as condições, as quantidades e as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Inicialmente, cumpre salientar que **CONHEÇO** do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.

3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/1993 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

4. Como é sabido, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, em que primeiro examina-se as propostas para em seguida serem examinados os documentos de habilitação apenas da licitante com proposta aceita. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se analisar a proposta da licitante subsequente e, caso a proposta seja aceita pelo pregoeiro, então adentrar-se-á à fase de análise dos seus documentos de habilitação. Na hipótese de seus documentos de habilitação atenderem a todos os requisitos do Edital, será, então, habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

5. Cabe observar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial e

doutrinário, o procedimento licitatório é instrumento para se concretizar o direito, dando prestígio ao interesse público, e não como um fim em si mesmo, senão vejamos: *"A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público."* (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0317.09.116126-3/001).

6. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é baseado nos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e IN nº 05/2017 Seges/MPDG, entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

## **II – DAS ALEGAÇÕES**

### **II.I – RAZÕES RECURSAIS - LIPA SERVIÇOS GERAIS LTDA - CNPJ nº 36.455.657/0001-90**

7. A Recorrente apresentou recurso contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, que declarou como vencedora do Pregão Eletrônico nº 14/2023 a empresa Recorrida, pelas razões e argumentos, em apertada síntese, a seguir elencados.

8. A Recorrente alega, a princípio, que a Planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrida não foi elaborada de forma correta, razão pela qual foram necessárias diligências por parte do Pregoeiro, e que a empresa Recorrida teria utilizado dos baixos preços para compor sua proposta de preços e chegar a uma vantajosidade com relação as suas concorrentes.

9. A Recorrente argumenta, ainda, que devem ser desconsiderados os Atestados que foram emitidos antes da mudança da razão social, pois estariam em desacordo com o histórico de mudanças da empresa.

10. Por fim, a Recorrente aduz que existe um gap nas demonstrações sintéticas fornecidas extraídas da ECF, sendo o primeiro relatório de 01/2021 a 04/2021 e o segundo de 08/2021 a 12/2021, faltando assim o período de 05/2021 a 07/2021. A Recorrente afirma também que em 12/2020 a Recorrida tinha em seu balanço valor total de ativo de R\$ 32.802 (milhões), sendo que deste valor, existiram ativos que pela rubrica, não apresentariam sustentação para sua existência no valor total de R\$ 22.246 (milhões). Portando, solicita, assim, maior detalhamento sobre a análise de Qualificação Econômico Financeira diante dos fatos expostos.

11. Nesse âmbito, a Recorrente pleiteia a inabilitação da empresa Recorrida no Pregão Eletrônico nº 14/2023.

### **II.II – CONTRARRAZÕES - B7 EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ nº 17.298.685/0001-05**

#### **II.II.I - Da Realização de Diligência para a Adequação da Planilha de Custos e Formação de Preços.**

12. Em sede de contrarrazões, a Recorrida argumenta que a realização de diligência para as adequações que não modifiquem o valor final da proposta não gera qualquer prejuízo à isonomia do certame, e que na verdade se trata de um dever, sendo vedada a desclassificação por erro de preenchimento nas planilhas, o que inclusive é uma previsão disposta no edital.

13. Complementarmente, a Recorrida afirma que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório é decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei Geral de Licitações. Para embasar seu argumento, a Recorrida cita acórdãos do TCU nesse sentido:

Acórdão 1487/2019-Plenário:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 370/2020-Plenário:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 830/2018-Plenário:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. Desta sorte, razão não assiste à recorrente, devendo todos os argumentos dispendidos em sua peça recursal serem julgados improcedências, em vista da ausência de respaldo legal, isso porque o saneamento de falha que não acarrete nenhum tipo de prejuízo ao certame ou altere o valor da proposta é um dever, conforme artigo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, após, que seja a decisão que declarou a recorrida vencedora do certame confirmada, em vista do preenchimento de todos os requisitos Editalícios e apresentação de proposta mais vantajosa à Administração.

## **II.II.II. - Do Atendimento da Qualificação Técnica pela Empresa Vencedora.**

14. A Recorrida afirma que atendeu sim aos critérios de qualificação técnica requeridos no Edital, bem como argumenta que a alegação da Recorrente de que os atestados apresentados não são válidos por conter o nome social antigo da empresa é recurso infundado e nitidamente protelatório. Destaca ainda que *"o uso de recursos com o único objetivo de dificultar o andamento de uma licitação deveria ser considerado ato lesivo à administração pública, sujeito a punição por litigância de má-fé"*.

15. A Recorrida argumenta que o CNPJ é a forma oficial de identificação de uma pessoa jurídica, não podendo assim a recorrente exigir obrigações que não constam do edital. Dessa forma, afirma que apesar da licitante ter alterado seu nome de "GB CONSULTORIA E SERVIÇOS" para "AMO SERVIÇOS GERAIS" e após para "B7 EMPREENDIMENTOS", trata-se da mesma pessoa jurídica, com o mesmo CNPJ, sendo apenas um caso de mudança de

nome empresarial, o que de forma alguma invalidaria a sua qualificação técnica ou apaga o seu histórico de serviços prestados.

16. Além disso, a Recorrida informa que pelos documentos colacionados é de fácil constatação que trata-se da mesma empresa, que alterou sua razão social procedendo o devido registro, tendo em vista que a informação encontra-se na Receita Federal e pode ser consultada por qualquer pessoa que possua somente o número do CNPJ da empresa. Sendo assim não restaria qualquer dúvida acerca da identidade da empresa. Ressalta, ainda, que a mudança de nome é uma prerrogativa da empresa e pode ser feita ilimitadas vezes, contanto que seja realizada mediante averbação na junta comercial e seja feita a comunicação aos órgãos competentes, como ocorreu no presente caso.

### **II.II.III. - Do Atendimento da Qualificação Econômico Financeira da Empresa Vencedora.**

17. A Recorrida alega, em apertada síntese, que atendeu aos critérios de qualificação Econômico Financeira requeridos no Edital, comprovando sua saúde financeira através do balanço apresentado e dos índices contábeis. A Recorrida destaca que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser suficientes à comprovação da aptidão ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato que se originará da licitação, conforme estabelece o artigo 31 da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

18. A Recorrida afirma ainda que as exigências superiores ao cumprimento do objeto da licitação restringem o caráter competitivo do certame e não podem ser aceitas e neste ponto o Edital manteve-se de acordo com o estabelecido na Lei 8.666/93, limitando a exigência pertinente ao balanço patrimonial ao disposto no item 9.10, o que foi cumprido integralmente pela recorrida, em vista da apresentação dos balanços referentes ao ano de 2021, inclusive do período de 05/21 à 07/21, sendo todas as informações submetidas à Receita Federal. Ademais destaca que não há qualquer respaldo ou fundamento nas opiniões emitidas pela empresa recorrente acerca do balanço patrimonial da recorrida.

19. Por fim, a Recorrida requisita o indeferimento do recurso da Recorrente, bem como a manutenção do resultado deste Pregão proferido por este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

## **III – DA APRECIACÃO**

### **III.1 – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023**

20. Iniciada a sessão pública, no dia 17 de Março de 2023, do Pregão Eletrônico nº 14/2023 realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), as propostas foram classificadas de forma automática pelo sistema, analisadas por este Pregoeiro, sendo todas classificadas para a fase de lances.

21. Após a fase de lances, a licitante DE SÁ SERVIÇOS LTDA,

preliminarmente classificada em primeiro lugar, foi convocada para a etapa de negociação, porém afirmou que já se encontrava em seu menor preço. Na sequência foi solicitado o envio da sua proposta e planilha de custos e formação de preços ajustada ao lance vencedor, com prazo de duas horas, conforme itens 7.26.2 e 7.26.3 do Edital. A empresa em questão solicitou prorrogação de prazo para o envio da planilha ajustada em razão da diversidade de itens de custo e complexidade da planilha. O pedido de prorrogação foi concedido para que a empresa enviasse o anexo solicitado em três horas e trinta minutos.

22. Em seguida, foi realizada uma pausa na sessão pública e agendada a retomada às 15:00h do mesmo dia. No entanto, em razão de problemas técnicos, foi avisado às 12:31h do mesmo dia, no chat, que a continuidade do pregão foi remarcada para o dia 20 de Março de 2023 às 10:00h.

23. Continuada a sessão pública no horário definido e recebida a documentação solicitada, devido à necessidade de aferição de análise minuciosa da planilha em seus diversos componentes de custo, a Pregoeira reagendou a sessão pública para o dia 23 de Março de 2023 às 10:00h. Posteriormente, na continuidade da sessão pública foi comunicado no chat que chegou a informação à Pregoeira acerca de decisão do processo administrativo nº 23079.257212/2022-72, que sanciona a empresa DE SÁ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, na penalidade de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a UFRJ pelo prazo de 1 (um) ano. Também foi informado que a referida decisão poderia ser verificada através do link: [https://sei.ufrj.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?auWMWsUW6wpDKIHQR7aouyF7kDJqSjgTBWOnfrXR0PC5DyQ0Sxy8GpNgtk6Qkt1trP6q7dNsNZQo1WSdx1-J4lw5BZJ-Y-OrPBxxMxYrDNscywYfmGfhk1qo2AY9E9X0](https://sei.ufrj.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?auWMWsUW6wpDKIHQR7aouyF7kDJqSjgTBWOnfrXR0PC5DyQ0Sxy8GpNgtk6Qkt1trP6q7dNsNZQo1WSdx1-J4lw5BZJ-Y-OrPBxxMxYrDNscywYfmGfhk1qo2AY9E9X0), documentos nº 2884618 e 2884943. Foi descado pela Pregoeira que, embora ainda não registrada no SICAF, tal decisão impactava diretamente nas condições de participação da licitante na presente licitação. Dessa forma, a proposta da empresa DE SA SERVIÇOS LTDA foi recusada.

24. Em seguida, com a recusa da proposta no sistema foi verificado que haveria novo desempate de ME/EPP, porém não foi enviado lance pela empresa ME/EPP convocada, 7 SERVICES COMERCIO E SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA. Dessa forma, a empresa melhor classificada para o grupo 1 (único) passou a ser a Recorrida, a empresa B7 EMPREENDIMENTOS. A Recorrida foi convocada para a etapa de negociação, porém afirmou que já se encontrava em seu menor preço. Na sequência foi solicitado o envio da sua proposta e planilha de custos e formação de preços ajustadas ao lance vencedor, com prazo de duas horas, conforme itens 7.26.2 e 7.26.3 do Edital, bem como foi solicitado que enviasse certidão de regularidade estadual atualizada, bem como a Certidão Negativa da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, que deve acompanhá-la, pois a referida certidão apresentada pela empresa no registro da proposta venceria naquela data. A empresa comunicou que atenderia as solicitações e não requereu prorrogação de prazo para o envio da planilha ajustada, portanto a continuidade da sessão pública foi agendada para às 14:00h do mesmo dia.

25. Continuada a sessão pública no horário definido e recebida a documentação solicitada, devido à necessidade de aferição de análise minuciosa da planilha, a Pregoeira reagendou a sessão pública para o dia 24 de Março de 2023 às 11:00h. Posteriormente, na citada data e horário da continuidade da sessão foi informada à Recorrida a necessidade de alguns ajustes na proposta, sendo concedido prazo de 2 horas para envio. Portanto, a sessão foi remarcada para o dia 28 de Março de 2023, às 10:00h. Retomada a sessão na data e horário previsto, foi pedido à Recorrida que realizasse novos ajustes verificados na análise da planilha e documentação da Recorrida. A sessão foi remarcada para o mesmo dia, 28 de Março de 2023, às 14:00h.

26. Após verificado que a documentação solicitada foi recebida, a

continuidade do pregão foi agendada para 29 de Março de 2023 às 10:00h para análise. Retomada a sessão na data e horário agendado, o setor técnico apontou novamente alguns pontos que necessitavam de retificação. Dessa vez, a sessão foi remarcada para o mesmo dia às 11:15h para reanálise. Foi verificado que a documentação solicitada foi recebida e agendado o retorno da sessão pública para às 14:30h do mesmo dia para análise. Retomada a sessão na data e horário agendado, foi identificada necessidade de retificação de um dos anexos apresentados. O Pregoeiro aguardou conectado o envio do documento retificado pela Recorrida, que foi prontamente enviado.

27. Após aferição minuciosa da proposta, bem como dos documentos de habilitação e demais documentos complementares solicitados, a Recorrida foi declarada vencedora, por apresentar a melhor proposta e por preencher os requisitos balizados no certame.

28. A sessão pública foi encerrada em 29 de Março de 2023, após 8 (oito) dias úteis. Nesse período, foram realizadas as análises, pedidos de ajustes e/ou saneamentos e reanálises das planilhas de custos e formação de preços dos itens 1 e 2 do Grupo 1 (único) desta licitação, bem como análises, pedidos de saneamento e/ou complementação e reanálises de documentos de habilitação. Ressalto que foi observado o prazo editalício inicial de duas horas para envio da documentação solicitada, além de concessões de prorrogações de prazo que estejam em conformidade com o princípio da razoabilidade.

## **III.II – DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS RAZÕES RECURSAIS**

### **III.II.I - Da Realização de Diliência para a Adequação da Planilha de Custos e Formação de Preços.**

29. Convém destacar, a princípio, que, conforme os Acórdãos do TCU apresentados pela Recorrida, é de fato dever do pregoeiro solicitar correções na planilha desde que não resulte em majoração do preço, sendo portanto uma obrigação no entendimento do TCU que sejam solicitadas essas diligências. Nesse contexto, como ressaltado pela Recorrida, o próprio edital prevê que é dever do Pregoeiro solicitar os ajustes para sanar falhas no preenchimento da planilha que não alterem a substância da proposta, uma vez que os erros nesses preenchimentos não constituem motivo para a desclassificação da proposta.

8.14. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

8.14.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

30. Cabe destacar que a maior parte das diligências solicitadas pela Pregoeira não se referem à mesma correção, pois durante a análise dos documentos foi verificada a necessidade de diligências referente a objetos distintos (como ajustes ou esclarecimentos nos anexos, planilha e outros documentos) que foram sendo solicitadas no decorrer da sessão pública. Ademais, é importante esclarecer que a conduta relativa a saneamento de planilhas de custos e formação de preços e de documentos de habilitação, invocando o instituto da diligência (art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993), bem como o princípio do formalismo moderado, busca atender o interesse público com vistas a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

31. Ressalto que os pregões para contratação de serviços continuados podem gerar contratos com duração de até 72 meses (seis anos), se considerados o prazo inicial de contrato de 12 meses, mais as sucessivas prorrogações por igual período até o limite de 60 meses, mais a prorrogação excepcional por até 12 meses (art. 57, inciso II e §4º da Lei nº 8.666/1993).

32. O saneamento da planilha de custos e formação de preços durante a fase de julgamento da proposta é fundamental para que sejam minimizados os possíveis problemas na execução contratual relativos à gestão e fiscalização de contratos, especialmente as repactuações e questões relativas a direitos trabalhistas.

33. Há de se ressaltar que a execução de serviços de limpeza somente é efetivada mediante procedimento licitatório minucioso, que atesta que a licitante apresente custos indiretos, margens de lucro, valores de insumos e efetivo de pessoal em índices e quantitativos coerentes e razoáveis, de forma que a manutenção de sua execução não seja prejudicada no futuro.

34. O pedido de readequação dos preços de insumos feitos durante a sessão visa que a licitante esclareça a razão pelo qual os valores se encontram abaixo do estimado pela Administração Pública, bem como justifique e confirme a capacidade de executar o serviço nos valores apresentados e assim evitar inexequibilidade em razão de equívoco no preenchimento da planilha. Porém, conforme resposta apresentada pela Recorrida em relação a essa diligência, foi informado que os valores de alguns itens foram retificados para que ficasse mais claro a capacidade da empresa em executar os serviços nos valores arrematados e justificou que, por mais que estivessem abaixo do estimado da cotação, os insumos haviam sido propostos pelos referidos valores haja visto o volume de contratos de limpeza que possuíam. Ademais, os valores apresentados inicialmente não caracterizavam inexequibilidade da proposta.

35. Vejamos algumas manifestações da Corte de Contas a respeito do tema em questão:

Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.

Licitação. Proposta. Desclassificação. Planilha orçamentária. Proposta de preço. Divergência. Lucro.

(Tribunal de Contas da União - TCU - Boletim de Jurisprudência 306/2020)

Quanto à previsão de custo zero para as rubricas “uniformes” e “EPI’s”, acompanho a unidade técnica no sentido de que tal situação não configura, de pronto, irregularidade. Essa questão é resolvida pela verificação da exequibilidade da proposta do licitante, que deve ser um juízo feito a cada caso e não importa em presunção absoluta de invalidação da proposta. Sobre esse tema, esta Corte até já sumulou entendimento, por meio da Súmula 262/2010:

*O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

(Acórdão TCU 587/2012-Plenário)

36. Importante, também, ressaltar que não é possível estipular valores mínimos para compra, em respeito à vedação legal expressa na Lei 8.666/1993:

Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

37. Acrescento que o critério objetivo de presunção de inexequibilidade do Art. 48, §1º, da Lei 8666/1993, aplica-se exclusivamente a obras e serviços de engenharia. Além disso, não autoriza a desclassificação automática da proposta, devendo ser realizada diligência para verificação acerca de possível (in)exequibilidade.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

38. Concluo, portanto, que o exame da exequibilidade depende do VALOR GLOBAL, não de um item isolado da planilha. Essa linha de interpretação tem prevalecido em julgamentos do TCU, tais como Acórdãos 424/2020, 906/2020 e 1755/2020, todos do Plenário, indicando que até o Lucro Negativo pode ser aceito, se a exequibilidade global da proposta for demonstrada pelo licitante. Abaixo, excerto do Acórdão 424/2020:

RELATÓRIO:

Adoto como relatório o despacho prolatado em 20/2/2020 (peça 16), que fundamentou a concessão da medida cautelar ora em apreciação:

(...)

19. Sobre a questão dos percentuais de lucro, registra-se o também recente Acórdão 839/2020-TCU Plenário, Ministro-Relator Weder de Oliveira, cujo voto consignou que 'a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato' e que 'a ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem a lei assim determina'. No mesmo sentido foi o Acórdão 3092/2014-TCU-Plenário, Ministro-Relator Bruno Dantas.

20. Assim, não se vislumbra razoável a desclassificação de empresas por meras divergências entre percentuais e valores individualizados de planilhas de custos, que têm caráter instrumental e que devem servir, especialmente, de subsídio para repactuações dos contratos celebrados, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida por outros meios, como, por exemplo, pela verificação de contratos de natureza similar já executados pela empresa.

39. Em que pese a comparação dos preços de item a item entre a proposta vencedora e a estimativa da Administração, há que se considerar que cada empresa possui sua realidade comercial, sua capacidade de negociação com fornecedores e talvez até de fabricação própria de alguns insumos, entre outros elementos que podem torná-las mais ou menos competitivas em relação às concorrentes.

### **III.II.II - Da Qualificação Técnica pela Empresa Vencedora.**

40. Em um primeiro momento, insta salientar que o cerne da questão levantada pela Recorrente reside no entendimento de que os atestados enviados

pela Recorrida no anexo do sistema Compras.gov.br (Comprasnet) seriam irregulares para comprovar a capacidade técnica da Recorrida. Por conseguinte, a Recorrida deveria ser inabilitada, por não apresentar os documentos em conformidade com o que o Edital exige. Todavia, não assiste razão à Recorrente.

41. O Edital, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, Lei 12.462/2011), exige que as partes atendam às suas disposições, de forma que o edital é a lei do certame licitatório por excelência. No tocante ao suscitado pela Recorrente, assim prelecionam os subitens 9.3 e 9.5 do Edital:

**9.3.** Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

[...]

**9.5.** Ressalvado o disposto no item 9.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação.

42. É perceptível, pelos dispositivos editalícios mencionados, que a documentação de habilitação enviada pelos licitantes possui caráter suplementar às consultas do SICAF.

43. Nesse ínterim, assim dispõe a Instrução Normativa SEGES/MP nº 03/2018:

#### **Informações essenciais**

**Art. 3º** O Sicafe conterá os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e nesta Instrução Normativa, em especial as que acarretem a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público.

*Parágrafo único.* Excetuam-se das exigências para habilitação prévia no Sicafe as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir.

#### **Verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores**

**Art. 4º** A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação podem ser comprovadas por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicafe. (grifos meus)

44. Nesse sentido, consta tanto nos documentos de habilitação anexados pela Recorrente, quanto no SICAF, o registro de mudança da razão social da Recorrida. Ademais, como destacou a Recorrida, em sede de contrarrazões, trata-se da mesma pessoa jurídica, com o mesmo CNPJ, que não justifica inabilitação da Recorrida por ausência de qualificação técnica por constar em seu histórico de serviços prestados denominação de razão social anterior, uma vez que está claramente comprovado que se trata da mesma pessoa jurídica.

### **III.II.III - Da Qualificação Econômico Financeira da Empresa Vencedora.**

45. A alegação de que existe um gap nas demonstrações sintéticas fornecidas extraídas da ECF, sendo o primeiro relatório de 01/2021 a 04/2021 e o segundo de 08/2021 a 12/2021, faltando assim o período de 05/2021 a 07/2021, não merece provimento. A Recorrida juntou entre os documentos de Habilitação no do sistema Compras.gov.br (Comprasnet) tanto o Balanço Patrimonial como o Demonstração do Resultado de Exercício - DRE do período de 01/05/2021 a

31/07/2021, portanto há um claro equívoco da Recorrente nesse apontamento.

46. Ademais, o Pregoeiro deve se ater em analisar os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no Edital, não sendo cabível fazer a análise detalhada que a Recorrente solicita, extrapolando assim as disposições editalícias. Como destacado pela Recorrida, a saúde financeira da empresa foi comprovada através dos índices dispostos no item 9.10.3 do Edital

47. Dessa forma, a empresa apresentou toda a documentação exigida no subitem 9.10 do Edital, portanto, comprovando sua qualificação Econômico-Financeira.

48. Incabíveis, portanto, as razões recursais da Recorrente.

#### **IV – DA DECISÃO**

49. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia ao interesse público, nego provimento ao Recurso Administrativo, submetendo este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

Rio de Janeiro, 13 de Abril de 2023.

Yasmin Marvila de Abreu

Assistente em Administração

Pregoeira do Pregão 14/2023 UASG 153115



Documento assinado eletronicamente por **Yasmin Marvila de Abreu, Assistente em Administração**, em 13/04/2023, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **2965300** e o código CRC **CAF18917**.

**Referência:** Processo nº  
23079.207670/2023-41

SEI nº 2965300

Rua Aloísio Teixeira, 278 - Prédio 5 - Parque Tecnológico - Bairro Cidade Universitária

Rio de Janeiro - RJ - CEP CEP 21941-850 - Telefone:(21) 3938-0618 - <http://www.ufrj.br>

## ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

#### DECISÃO

Processo nº 23079.207670/2023-41

Decisão em Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 14/2023 (Grupo 1 - único)

Recorrente: LIPA SERVIÇOS GERAIS LTDA - CNPJ nº 36.455.657/0001-90

Recorrida: B7 EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ nº 17.298.685/0001-05

#### I. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida no Pregão Eletrônico nº 14/2023, que tem por objeto a "contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos para atender às necessidades das áreas hospitalares do campus da Universidade Federal do Rio de Janeiro na Praia Vermelha", conforme as condições, as quantidades e as exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Inicialmente, cumpre salientar que CONHEÇO do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.

Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/1993 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

Como é sabido, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, em que primeiro examina-se as propostas para em seguida serem examinados os documentos de habilitação apenas da licitante com proposta aceita. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se analisar a proposta da licitante subsequente e, caso a proposta seja aceita pelo pregoeiro, então adentrar-se-á à fase de análise dos seus documentos de habilitação. Na hipótese de seus documentos de habilitação atenderem a todos os requisitos do Edital, será, então, habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

Cabe observar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário, o procedimento licitatório é instrumento para se concretizar o direito, dando prestígio ao interesse público, e não como um fim em si mesmo, senão vejamos: "A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público." (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0317.09.116126-3/001).

É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é baseado nos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e IN nº 05/2017 Seges/MPDG, entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

#### II – DAS ALEGAÇÕES

##### II.I – RAZÕES RECURSAIS - LIPA SERVIÇOS GERAIS LTDA - CNPJ nº 36.455.657/0001-90

A Recorrente apresentou recurso contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, que declarou como vencedora do Pregão Eletrônico nº 14/2023 a empresa Recorrida, pelas razões e argumentos, em apertada síntese, a seguir elencados.

A Recorrente alega, a princípio, que a Planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrida não foi elaborada de forma correta, razão pela qual foram necessárias diligências por parte do Pregoeiro, e que a empresa Recorrida teria utilizado dos baixos preços para compor sua proposta de preços e chegar a uma vantajosidade com relação as suas concorrentes.

A Recorrente argumenta, ainda, que devem ser desconsiderados os Atestados que foram emitidos antes da mudança da razão social, pois estariam em desacordo com o histórico de mudanças da empresa.

Por fim, a Recorrente aduz que existe um gap nas demonstrações sintéticas fornecidas extraídas da ECF, sendo o primeiro relatório de 01/2021 a 04/2021 e o segundo de 08/2021 a 12/2021, faltando assim o período de 05/2021 a 07/2021. A Recorrente afirma também que em 12/2020 a Recorrida tinha em seu balanço valor total de ativo de R\$ 32.802 (milhões), sendo que deste valor, existiram ativos que pela rubrica, não apresentariam sustentação para sua existência no valor total de R\$ 22.246 (milhões). Portando, solicita, assim, maior detalhamento sobre a análise de Qualificação Econômico Financeira diante dos fatos expostos.

Nesse âmbito, a Recorrente pleiteia a inabilitação da empresa Recorrida no Pregão Eletrônico nº 14/2023.

II.II.I. - Da Realização de Diligência para a Adequação da Planilha de Custos e Formação de Preços.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida argumenta que a realização de diligência para as adequações que não modifiquem o valor final da proposta não gera qualquer prejuízo à isonomia do certame, e que na verdade se trata de um dever, sendo vedada a desclassificação por erro de preenchimento nas planilhas, o que inclusive é uma previsão disposta no edital.

Complementarmente, a Recorrida afirma que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório é decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei Geral de Licitações. Para embasar seu argumento, a Recorrida cita acórdãos do TCU nesse sentido:

Acórdão 1487/2019-Plenário:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 370/2020-Plenário:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 830/2018-Plenário:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. Desta sorte, razão não assiste à recorrente, devendo todos os argumentos dispendidos em sua peça recursal serem julgados improcedências, em vista da ausência de respaldo legal, isso porque o saneamento de falha que não acarrete nenhum tipo de prejuízo ao certame ou altere o valor da proposta é um dever, conforme artigo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, após, que seja a decisão que declarou a recorrida vencedora do certame confirmada, em vista do preenchimento de todos os requisitos Editalícios e apresentação de proposta mais vantajosa à Administração.

II.II.II. - Do Atendimento da Qualificação Técnica pela Empresa Vencedora.

A Recorrida afirma que atendeu sim aos critérios de qualificação técnica requeridos no Edital, bem como argumenta que a alegação da Recorrente de que os atestados apresentados não são válidos por conter o nome social antigo da empresa é recurso infundado e nitidamente protelatório. Destaca ainda que "o uso de recursos com o único objetivo de dificultar o andamento de uma licitação deveria ser considerado ato lesivo à administração pública, sujeito a punição por litigância de má-fé".

A Recorrida argumenta que o CNPJ é a forma oficial de identificação de uma pessoa jurídica, não podendo assim a recorrente exigir obrigações que não constam do edital. Dessa forma, afirma que apesar da licitante ter alterado seu nome de "GB CONSULTORIA E SERVIÇOS" para "AMO SERVIÇOS GERAIS" e após para "B7 EMPREENDIMENTOS", trata-se da mesma pessoa jurídica, com o mesmo CNPJ, sendo apenas um caso de mudança de nome empresarial, o que de forma alguma invalidaria a sua qualificação técnica ou apaga o seu histórico de serviços prestados.

Além disso, a Recorrida informa que pelos documentos colacionados é de fácil constatação que trata-se da mesma empresa, que alterou sua razão social procedendo o devido registro, tendo em vista que a informação encontra-se na Receita Federal e pode ser consultada por qualquer pessoa que possua somente o número do CNPJ da empresa. Sendo assim não restaria qualquer dúvida acerca da identidade da empresa. Ressalta, ainda, que a mudança de nome é uma prerrogativa da empresa e pode ser feita ilimitadas vezes, contanto que seja realizada mediante averbação na junta comercial e seja feita a comunicação aos órgãos competentes, como ocorreu no presente caso.

II.II.III. - Do Atendimento da Qualificação Econômico Financeira da Empresa Vencedora.

A Recorrida alega, em apertada síntese, que atendeu aos critérios de qualificação Econômico Financeira requeridos no Edital, comprovando sua saúde financeira através do balanço apresentado e dos índices contábeis. A Recorrida destaca que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser suficientes à comprovação da aptidão ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato que se originará da licitação, conforme estabelece o artigo 31 da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A Recorrida afirma ainda que as exigências superiores ao cumprimento do objeto da licitação restringem o caráter competitivo do certame e não podem ser aceitas e neste ponto o Edital manteve-se de acordo com o estabelecido na Lei 8.666/93, limitando a exigência pertinente ao balanço patrimonial ao disposto no item 9.10, o que foi cumprido integralmente pela recorrida, em

vista de apresentação dos balanços referentes ao ano de 2021, inclusive do período de 05/21 à 07/21, sendo todas as informações submetidas à Receita Federal. Ademais destaca que não há qualquer respaldo ou fundamento nas opiniões emitidas pela empresa recorrente acerca do balanço patrimonial da recorrida.

Por fim, a Recorrida requisita o indeferimento do recurso da Recorrente, bem como a manutenção do resultado deste Pregão proferido por este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

### III – DA APRECIACÃO

#### III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023

Iniciada a sessão pública, no dia 17 de Março de 2023, do Pregão Eletrônico nº 14/2023 realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), as propostas foram classificadas de forma automática pelo sistema, analisadas por este Pregoeiro, sendo todas classificadas para a fase de lances.

Após a fase de lances, a licitante DE SÁ SERVIÇOS LTDA, preliminarmente classificada em primeiro lugar, foi convocada para a etapa de negociação, porém afirmou que já se encontrava em seu menor preço. Na sequência foi solicitado o envio da sua proposta e planilha de custos e formação de preços ajustada ao lance vencedor, com prazo de duas horas, conforme itens 7.26.2 e 7.26.3 do Edital. A empresa em questão solicitou prorrogação de prazo para o envio da planilha ajustada em razão da diversidade de itens de custo e complexidade da planilha. O pedido de prorrogação foi concedido para que a empresa enviasse o anexo solicitado em três horas e trinta minutos.

Em seguida, foi realizada uma pausa na sessão pública e agendada a retomada às 15:00h do mesmo dia. No entanto, em razão de problemas técnicos, foi avisado às 12:31h do mesmo dia, no chat, que a continuidade do pregão foi remarcada para o dia 20 de Março de 2023 às 10:00h.

Continuada a sessão pública no horário definido e recebida a documentação solicitada, devido à necessidade de aferição de análise minuciosa da planilha em seus diversos componentes de custo, a Pregoeira reagendou a sessão pública para o dia 23 de Março de 2023 às 10:00h. Posteriormente, na continuidade da sessão pública foi comunicado no chat que chegou a informação à Pregoeira acerca de decisão do processo administrativo nº 23079.257212/2022-72, que sanciona a empresa DE SÁ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, na penalidade de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a UFRJ pelo prazo de 1 (um) ano. Também foi informado que a referida decisão poderia ser verificada através do link: [https://sei.ufrj.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?auWMWsuUW6wpDKIHQR7aouyF7kDJqSjgTBWOnfrXR0PC5DyQ0Sxy8GpNgtk6Qkt1trP6q7dNsNZQo1WSdx1-J4lw5BZJ-Y-OrPBxxMxYrDNscywYfmGfhk1qo2AY9E9X0](https://sei.ufrj.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?auWMWsuUW6wpDKIHQR7aouyF7kDJqSjgTBWOnfrXR0PC5DyQ0Sxy8GpNgtk6Qkt1trP6q7dNsNZQo1WSdx1-J4lw5BZJ-Y-OrPBxxMxYrDNscywYfmGfhk1qo2AY9E9X0), documentos nº 2884618 e 2884943. Foi descado pela Pregoeira que, embora ainda não registrada no SICAF, tal decisão impactava diretamente nas condições de participação da licitante na presente licitação. Dessa forma, a proposta da empresa DE SA SERVIÇOS LTDA foi recusada.

Em seguida, com a recusa da proposta no sistema foi verificado que haveria novo desempate de ME/EPP, porém não foi enviado lance pela empresa ME/EPP convocada, 7 SERVICES COMERCIO E SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA. Dessa forma, a empresa melhor classificada para o grupo 1 (único) passou a ser a Recorrida, a empresa B7 EMPREENDIMENTOS. A Recorrida foi convocada para a etapa de negociação, porém afirmou que já se encontrava em seu menor preço. Na sequência foi solicitado o envio da sua proposta e planilha de custos e formação de preços ajustadas ao lance vencedor, com prazo de duas horas, conforme itens 7.26.2 e 7.26.3 do Edital, bem como foi solicitado que enviasse certidão de regularidade estadual atualizada, bem como a Certidão Negativa da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, que deve acompanhá-la, pois a referida certidão apresentada pela empresa no registro da proposta venceria naquela data. A empresa comunicou que atenderia as solicitações e não requereu prorrogação de prazo para o envio da planilha ajustada, portanto a continuidade da sessão pública foi agendada para às 14:00h do mesmo dia.

Continuada a sessão pública no horário definido e recebida a documentação solicitada, devido à necessidade de aferição de análise minuciosa da planilha, a Pregoeira reagendou a sessão pública para o dia 24 de Março de 2023 às 11:00h. Posteriormente, na citada data e horário da continuidade da sessão foi informada à Recorrida a necessidade de alguns ajustes na proposta, sendo concedido prazo de 2 horas para envio. Portanto, a sessão foi remarcada para o dia 28 de Março de 2023, às 10:00h. Retomada a sessão na data e horário previsto, foi pedido à Recorrida que realizasse novos ajustes verificados na análise da planilha e documentação da Recorrida. A sessão foi remarcada para o mesmo dia, 28 de Março de 2023, às 14:00h.

Após verificado que a documentação solicitada foi recebida, a continuidade do pregão foi agendada para 29 de Março de 2023 às 10:00h para análise. Retomada a sessão na data e horário agendado, o setor técnico apontou novamente alguns pontos que necessitavam de retificação. Dessa vez, a sessão foi remarcada para o mesmo dia às 11:15h para reanálise. Foi verificado que a documentação solicitada foi recebida e agendado o retorno da sessão pública para às 14:30h do mesmo dia para análise. Retomada a sessão na data e horário agendado, foi identificada necessidade de retificação de um dos anexos apresentados. O Pregoeiro aguardou conectado o envio do documento retificado pela Recorrida, que foi prontamente enviado.

Após aferição minuciosa da proposta, bem como dos documentos de habilitação e demais documentos complementares solicitados, a Recorrida foi declarada vencedora, por apresentar a melhor proposta e por preencher os requisitos balizados no certame.

A sessão pública foi encerrada em 29 de Março de 2023, após 8 (oito) dias úteis. Nesse período, foram realizadas as análises, pedidos de ajustes e/ou saneamentos e reanálises das planilhas de custos e formação de preços dos itens 1 e 2 do Grupo 1 (único) desta licitação, bem como análises, pedidos de saneamento e/ou complementação e reanálises de documentos de habilitação. Ressalto que foi observado o prazo editalício inicial de duas horas para envio da documentação solicitada, além de concessões de prorrogações de prazo que estejam em conformidade com o princípio da razoabilidade.

#### III.II – DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS RAZÕES RECURSAIS

##### III.II.I - Da Realização de Diliência para a Adequação da Planilha de Custos e Formação de Preços.

Convém destacar, a princípio, que, conforme os Acórdãos do TCU apresentados pela Recorrida, é de fato dever do pregoeiro

solicitar correções na planilha que não resulte em majoração do preço, sendo portanto uma obrigação no preenchimento do TCU que sejam solicitadas essas diligências. Nesse contexto, como ressaltado pela Recorrida, o próprio edital prevê que é dever do Pregoeiro solicitar os ajustes para sanar falhas no preenchimento da planilha que não alterem a substância da proposta, uma vez que os erros nesses preenchimentos não constituem motivo para a desclassificação da proposta.

8.14. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

8.14.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

Cabe destacar que a maior parte das diligências solicitadas pela Pregoeira não se referem à mesma correção, pois durante a análise dos documentos foi verificada a necessidade de diligências referente a objetos distintos (como ajustes ou esclarecimentos nos anexos, planilha e outros documentos) que foram sendo solicitadas no decorrer da sessão pública. Ademais, é importante esclarecer que a conduta relativa a saneamento de planilhas de custos e formação de preços e de documentos de habilitação, invocando o instituto da diligência (art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993), bem como o princípio do formalismo moderado, busca atender o interesse público com vistas a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalto que os pregões para contratação de serviços continuados podem gerar contratos com duração de até 72 meses (seis anos), se considerados o prazo inicial de contrato de 12 meses, mais as sucessivas prorrogações por igual período até o limite de 60 meses, mais a prorrogação excepcional por até 12 meses (art. 57, inciso II e §4º da Lei nº 8.666/1993).

O saneamento da planilha de custos e formação de preços durante a fase de julgamento da proposta é fundamental para que sejam minimizados os possíveis problemas na execução contratual relativos à gestão e fiscalização de contratos, especialmente as repactuações e questões relativas a direitos trabalhistas.

Há de se ressaltar que a execução de serviços de limpeza somente é efetivada mediante procedimento licitatório minucioso, que atesta que a licitante apresente custos indiretos, margens de lucro, valores de insumos e efetivo de pessoal em índices e quantitativos coerentes e razoáveis, de forma que a manutenção de sua execução não seja prejudicada no futuro.

O pedido de readequação dos preços de insumos feitos durante a sessão visa que a licitante esclareça a razão pelo qual os valores se encontram abaixo do estimado pela Administração Pública, bem como justifique e confirme a capacidade de executar o serviço nos valores apresentados e assim evitar inexequibilidade em razão de equívoco no preenchimento da planilha. Porém, conforme resposta apresentada pela Recorrida em relação a essa diligência, foi informado que os valores de alguns itens foram retificados para que ficasse mais claro a capacidade da empresa em executar os serviços nos valores arrematados e justificou que, por mais que estivessem abaixo do estimado da cotação, os insumos haviam sido propostos pelos referidos valores haja visto o volume de contratos de limpeza que possuíam. Ademais, os valores apresentados inicialmente não caracterizavam inexequibilidade da proposta.

Vejamos algumas manifestações da Corte de Contas a respeito do tema em questão:

Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.

Licitação. Proposta. Desclassificação. Planilha orçamentária. Proposta de preço. Divergência. Lucro.

(Tribunal de Contas da União - TCU - Boletim de Jurisprudência 306/2020)

Quanto à previsão de custo zero para as rubricas "uniformes" e "EPI's", acompanho a unidade técnica no sentido de que tal situação não configura, de pronto, irregularidade. Essa questão é resolvida pela verificação da exequibilidade da proposta do licitante, que deve ser um juízo feito a cada caso e não importa em presunção absoluta de invalidação da proposta. Sobre esse tema, esta Corte até já sumulou entendimento, por meio da Súmula 262/2010:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

(Acórdão TCU 587/2012-Plenário)

Importante, também, ressaltar que não é possível estipular valores mínimos para compra, em respeito à vedação legal expressa na Lei 8.666/1993:

Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Acrescento que o critério objetivo de presunção de inexequibilidade do Art. 48, §1º, da Lei 8666/1993, aplica-se exclusivamente a obras e serviços de engenharia. Além disso, não autoriza a desclassificação automática da proposta, devendo ser realizada diligência para verificação acerca de possível (in)exequibilidade.

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Concluo, portanto, que o exame da exequibilidade depende do VALOR GLOBAL, não de um item isolado da planilha. Essa linha de interpretação tem prevalecido em julgamentos do TCU, tais como Acórdãos 424/2020, 906/2020 e 1755/2020, todos do Plenário, indicando que até o Lucro Negativo pode ser aceito, se a exequibilidade global da proposta for demonstrada pelo licitante. Abaixo, excerto do Acórdão 424/2020:

RELATÓRIO:

Adoto como relatório o despacho prolatado em 20/2/2020 (peça 16) , que fundamentou a concessão da medida cautelar ora em apreciação:

(...)

19. Sobre a questão dos percentuais de lucro, registra-se o também recente Acórdão 839/2020-TCU Plenário, Ministro-Relator Weder de Oliveira, cujo voto consignou que 'a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato' e que 'a ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem a lei assim determina'. No mesmo sentido foi o Acórdão 3092/2014-TCU-Plenário, Ministro-Relator Bruno Dantas.

20. Assim, não se vislumbra razoável a desclassificação de empresas por meras divergências entre percentuais e valores individualizados de planilhas de custos, que têm caráter instrumental e que devem servir, especialmente, de subsídio para repactuações dos contratos celebrados, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida por outros meios, como, por exemplo, pela verificação de contratos de natureza similar já executados pela empresa.

Em que pese a comparação dos preços de item a item entre a proposta vencedora e a estimativa da Administração, há que se considerar que cada empresa possui sua realidade comercial, sua capacidade de negociação com fornecedores e talvez até de fabricação própria de alguns insumos, entre outros elementos que podem torná-las mais ou menos competitivas em relação às concorrentes.

### III.II.II - Da Qualificação Técnica pela Empresa Vencedora.

Em um primeiro momento, insta salientar que o cerne da questão levantada pela Recorrente reside no entendimento de que os atestados enviados pela Recorrida no anexo do sistema Compras.gov.br (Comprasnet) seriam irregulares para comprovar a capacidade técnica da Recorrida. Por conseguinte, a Recorrida deveria ser inabilitada, por não apresentar os documentos em conformidade com o que o Edital exige. Todavia, não assiste razão à Recorrente.

O Edital, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, Lei 12.462/2011), exige que as partes atendam às suas disposições, de forma que o edital é a lei do certame licitatório por excelência. No tocante ao suscitado pela Recorrente, assim prelecionam os subitens 9.3 e 9.5 do Edital:

9.3. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

[...]

9.5. Ressalvado o disposto no item 9.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação.

É perceptível, pelos dispositivos editalícios mencionados, que a documentação de habilitação enviada pelos licitantes possui caráter suplementar às consultas do SICAF.

Nesse íterim, assim dispõe a Instrução Normativa SEGES/MP nº 03/2018:

Informações essenciais

Art. 3º O Sicafe conterá os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e nesta Instrução Normativa, em especial as que acarretam a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências para habilitação prévia no Sicafe as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir.

Verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores

Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexistência e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicafe. (grifos meus)

Nesse sentido, consta tanto nos documentos de habilitação anexados pela Recorrente, quanto no SICAF, o registro de mudança da razão social da Recorrida. Ademais, como destacou a Recorrida, em sede de contrarrazões, trata-se da mesma pessoa jurídica, com o mesmo CNPJ, que não justifica inabilitação da Recorrida por ausência de qualificação técnica por constar em seu histórico de serviços prestados denominação de razão social anterior, uma vez que está claramente comprovado que se trata da mesma pessoa jurídica.

### III.II.III - Da Qualificação Econômico Financeira da Empresa Vencedora.

A alegação de que existe um gap nas demonstrações sintéticas fornecidas extraídas da ECF, sendo o primeiro relatório de 01/2021 a 04/2021 e o segundo de 08/2021 a 12/2021, faltando assim o período de 05/2021 a 07/2021, não merece provimento. A Recorrida juntou entre os documentos de Habilitação no do sistema Compras.gov.br (Comprasnet) tanto o Balanço Patrimonial como o Demonstração do Resultado de Exercício - DRE do período de 01/05/2021 a 31/07/2021, portanto há um claro equívoco da Recorrente nesse apontamento.

Ademais, o Pregoeiro deve se ater em analisar os requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos no Edital, não sendo cabível fazer a análise detalhada que a Recorrente solicita, extrapolando assim as disposições editalícias. Como destacado pela Recorrida, a saúde financeira da empresa foi comprovada através dos índices dispostos no item 9.10.3 do Edital

Dessa forma, a empresa apresentou toda a documentação exigida no subitem 9.10 do Edital, portanto, comprovando sua qualificação Econômico-Financeira.

Incabíveis, portanto, as razões recursais da Recorrente.

### IV – DA DECISÃO

Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/1993 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2023, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia ao interesse público, nego provimento ao Recurso Administrativo, submetendo este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993.

Rio de Janeiro, 13 de Abril de 2023.

Yasmin Marvila de Abreu

Assistente em Administração

Pregoeira do Pregão 14/2023 UASG 153115

**Fechar**



# UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Pró-Reitoria de Gestão e Governança  
Gabinete da Superintendência-Geral de Gestão

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº 23079.207670/2023-41

### À Pró-Reitoria de Gestão e Governança

Senhor Pró-Reitor:

1. Trata o presente processo de repetição do certame licitatório ocorrido no âmbito do processo administrativo 23079.203873/2022-88 cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, a serem executados em unidades hospitalares (INDC e IPUB) do Campus Praia Vermelha da UFRJ, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo ao Edital.

2. O presente torneio licitatório tem a finalidade de substituir o Termo de Contrato nº 82/2022, uma vez que a atual contratada, **DE SÁ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, fora penalizada com a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A UFRJ** pelo prazo de 1 (um) ano, processo administrativo nº 23079.257212/2022-72.

3. De acordo com a Folha de Informação PR6/GSGES/CGLIC/DLICI (2979540):

*Conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº*

**14/2023 (SEI 2965138), a Pregoeira declarou vencedora, por ter apresentado a melhor proposta e por ter atendido todos os requisitos estabelecidos o Edital, a licitante B7 EMPREENDIMENTOS LTDA, com valor negociado de R\$ 3.564.977,28.**

*Houve registro de intenção de recurso, apresentado pela empresa LIPA SERVIÇOS GERAIS LTDA, acolhida pela Pregoeira por atender aos pressupostos recursais.*

*Diante do exposto, encaminhamos o presente processo, para o qual solicitamos apreciação e decisão superior referente ao recurso administrativo, interposto pela empresa LIPA SERVIÇOS GERAIS LTDA, contra decisão da Pregoeira em aceitar e habilitar a proposta da empresa B7 EMPREENDIMENTOS LTDA, o qual foi considerado não procedente (SEI 2965271, 2965286, 2965300 e 2979537).*

4. Para melhor compreensão, apresento os seguintes apontamentos:

5. A licitação é um procedimento formal, utilizado pela Administração Pública direta ou indireta, para a contratação de bens e serviços e é regulada pela Lei 8.666 de 1993, conforme mandamento constitucional expresso no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

*Art. 37. (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

6. Cuida-se de procedimento administrativo, no qual exige uma “sequência de atividades da Administração e dos interessados, devidamente formalizadas, para que se chegue ao objetivo desejado”, conforme destacado pelo professor José dos Santos Carvalho Filho.

7. Outrossim, a licitação é um procedimento vinculado que, além de ser exigido que a Administração observe o rito estabelecido na lei de licitações, deverá também observar as regras previamente fixadas. O mencionado autor afirma que essa a única maneira de proteger o direito dos interessados e a probidade na realização do certame licitatório.

8. O procedimento licitatório será processado e julgado em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, entre outros correlatos, não sendo permitida a inclusão de critérios que frustrem o caráter competitivo do certame, bem como impeçam a promoção de suas finalidades e objetivos.

9. De acordo com o artigo 3º, da Lei 8.666/1993, são finalidades ou objetivos da licitação pública: *garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.*

10. *A observância do princípio constitucional da isonomia significa que a Administração Pública deve assegurar a todos aqueles interessados, de forma indistinta, a aplicação das regras previamente fixadas, incluindo aquelas estabelecidas em Edital. Sendo assim, é inadmissível a imposição de exigências diversas para os eventuais interessados em contratar com o Estado, por meio do competente torneio licitatório, salvo exceções legais, como, por exemplo, o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte (Lei Complementar Nº 123/2006).*

11. Já *a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública* consiste na busca pela melhor proposta para a Administração. Não se trata, necessariamente, da proposta de menor preço, pois os aspectos de qualidade também são relevantes nas contratações públicas. Para atender essa finalidade implica à Administração Pública selecionar a proposta em que o particular fique obrigado a realizar o objeto com a melhor qualidade ao menor custo.

12. Por fim, *a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*, inserido na redação do artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, por força da alteração trazida pela Lei nº 12.349/2010. Esse objetivo busca provocar importantes modificações nas contratações públicas, uma vez que atribui à licitação a finalidade de viabilizar o desenvolvimento nacional sustentável.

13. Isso posto, importante trazer à baila a conduta da licitante vencedora **B7 EMPREENDIMENTOS LTDA**, que já presta serviços para UFRJ, inclusive o de limpeza, em outras Unidades, por meio da execução de diferentes instrumentos contratuais.

14. A empresa não vem executando os serviços de forma satisfatória - o que culminou na abertura dos seguintes processos administrativos:

14.1. **23079.200597/2023-7 - Apuração de Inexecução Contratual referente ao Contrato nº. 52/2022**

**Objeto:** Prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, de natureza contínua e por demanda, com fornecimento de materiais e equipamentos.

**Motivação da inexecução contratual:** *A PR6 tomou conhecimento, através de e-mail encaminhado pelo ETU*

*(2675998), nos termos do Ofício nº 007/2022 - ETU/ADIRE (2675999), que essa empresa vem descumprindo as obrigações contratuais constantes nos itens 7.1.1.2.3; 7.1.1.2.4; 7.1.1.2.5; 7.1.1.2.6; 7.1.1.2.7; 7.1.1.2.8; 13.1; 13.3; 13.5; 13.9; 13.9.1; 13.21; 13.34; 13.36; 13.39 do Termo de Referência do Pregão por Sistema de Registro de Preços 11/2022 (2676001). O descumprimento se pauta nas dificuldades enfrentadas no Contrato, nos termos do Ofício nº 007/2022 - ETU/ADIRE (2675999).*

**14.2. 23079.211063/2023-86 - Apuração de Inexecução Contratual referente ao Contrato nº. 83/2022**

**Objeto:** Contratação de serviços de Limpeza Hospitalar, visando à obtenção de adequada condição de salubridade e higiene em dependências médicos–hospitalares, com a disponibilização de mão de obra qualificada, de produtos saneantes domissanitários, de materiais para atender às necessidades de diversas áreas HOSPITALARES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

**Motivação da inexecução contratual:** *A PR6 tomou conhecimento, através de e-mail encaminhado pelo IPPMG (2865894), que essa empresa vem descumprindo as obrigações contratuais constantes nos itens 13.1; 13.3; 13.4; 13.13; 13.14; 13.24; 13.47; 13.52; 13.55, do Termo de Referência do Pregão 37/2022 (2865897). O descumprimento se pauta nos frequentes atrasos de entrega de materiais de limpeza, como também, a empresa não depositou o pagamento dos funcionários e afirmaram não ter previsão do depósito do pagamento. Sendo unidade hospitalar, não há condição de manter atendimento sem o setor de limpeza, colocando em risco todas as crianças pacientes internadas.*

15. Os referidos processos estão sendo instruídos pela equipe da Coordenação-Geral de Contratos para posterior encaminhamento à Autoridade Competente para decisão.

16. Além disso, por meio da Câmara Técnica de Fiscalização, recebemos inúmeras reclamações dos serviços prestados pela **B7 EMPREENDIMENTOS LTDA**, vejamos:

*[08:39, 14/03/2023] xxxxxxxx: xxxxxxxx, bom dia.*

*Outra empresa está atrasando pagamento e os funcionários estão ameaçando parar. É a empresa de limpeza B7.*

*[08:39, 14/03/2023] xxxxxxxx: Ontem enviamos email para a PR6 mas estou muito preocupado pois não podemos ficar sem firma de limpeza de forma alguma. Seria o caos. Muito obrigado. Um abraço*

*[09:17, 14/03/2023] xxxxxxxx: Bom dia, xxxxxxxx. As empresas estão com dificuldades para comprovar a documentação exigida em contrato para faturamento e isso tem provocado a demora na emissão da fatura.*

*[10:25, 14/03/2023] xxxxxxxx: Entendi. Mas como resolver?*

*[10:25, 14/03/2023] xxxxxxxx: Há prazo*

*[10:25, 14/03/2023] xxxxxxxx: ?*

*[11:06, 14/03/2023] xxxxxxxx: Temos expectativa de normalizar a partir de abril*

*[11:06, 14/03/2023] xxxxxxxx: Este caso exige correção imediata*

*[11:07, 14/03/2023] xxxxxxxx: A fiscalização está atuando para resolver*

*[11:08, 14/03/2023] xxxxxxxx: Sim, xxxxxxxx. A firma de limpeza não pode parar de forma alguma.*

*[11:08, 14/03/2023] xxxxxxxx: Nesse momento, o que eu devo informar aos funcionários?*

*[11:13, 14/03/2023] xxxxxxxx: Antes, sugiro que o fiscal do IPPMG estabeleça contato urgente com a equipe da PR6 que está cuidando do caso. xxxxxxxx e xxxxxxxx são as pessoas focais. Por telefone ou, se possível, presencial.*

*[13/04/23 12:18:34] xxxxxxxx: xxxxxxxx, boa tarde. Quem escreve é xxxxxxxx do IPPMG. As firmas B7 e xxxxxxxx voltaram a atrasar pagamentos. Estamos preocupados pois são as firmas responsáveis pelas copeiras e pela limpeza do hospital. Você tem alguma informação sobre os pagamentos? Obrigado. Um abraço*

*[13/04/23 13:24:27] xxxxxxxx: Boa tarde.*

*[13/04/23 13:24:53] xxxxxxxx: Só um instante, por favor.*

[16:03, 13/04/2023] xxxxxxxx: *Quais unidades trabalham com a B7 ? Ela é boa?*

[17:06, 13/04/2023] xxxxxxxx: *Boa tarde a todos*

*Prezado, xxxxxxxx.*

*No processo Sei 23079.249302/2022-90  
Poderá verificar todo o histórico da prestação de  
serviço da empresa B7 à Edificação da  
SUPERAST/PR4.*

[17:08, 13/04/2023] xxxxxxxx: *Antiga CPST/PR4*

[19:41, 13/04/2023] xxxxxxxx: *obg*

[05:09, 14/04/2023] xxxxxxxx: *Bom dia!*

[05:12, 14/04/2023] xxxxxxxx: *Bom dia!*

[05:28, 14/04/2023] xxxxxxxx:

[07:23, 14/04/2023] xxxxxxxx: *Obs. Bom dia .Essa  
empresa está em vários contratos. Cada um com seu  
diferencial.*

[07:24, 14/04/2023] xxxxxxxx: *Observem sobre qual  
tipo de serviço precisam de informações.*

[09:33, 14/04/2023] xxxxxxxx: *Bom dia. Infelizmente  
não estamos tendo uma boa experiência na  
Prefeitura Universitária.*

[09:34, 14/04/2023] xxxxxxxx: *Ok*

[09:50, 14/04/2023] xxxxxxxx: *Pleno acordo*

[10:13, 14/04/2023] xxxxxxxx: *xxxxxxx, até o  
momento, nada foi feito pela B7*

[10:19, 14/04/2023] xxxxxxxx: *Já tô vendo o que me  
espera*

[10:22, 14/04/2023] xxxxxxxx: *Kkkk*

17. Cumpre-me informar que já solicitamos prioridade na tramitação desses processos. Contudo, importante registrar a manifestação da chefia da Seção de Controle da Execução, setor na PR6 responsável pela instrução dos processos de inexecução contratual:

*Os processos da B7 encontram-se na fila para serem tratados, infelizmente a demanda de processos na base da seção de Controle de Execução sobrepõe e muito o quantitativo de mão de obra existente, estamos hoje com 463 processos na base da seção de Controle da Execução, estatística anexa, para uma equipe formada por 2 (duas) pessoas, e ainda composta por uma das servidoras com limitação recomendada pela CPST/UFRJ, a evitar exposição à*

*telas por tempo contínuo superior a duas horas e evitar movimento repetitivo com o membro superior direito, conforme processo SEI nº 23079.208274/2022-51.*

18. Não podemos esquecer que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento do interesse público. De acordo com o ensinamento do processor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

19. Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União já vem prestigiando a aplicação do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Trata-se de uma ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, visando a persecução do interesse público e o cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da LLC.

20. Portanto, ainda que a licitante **B7 EMPREENDIMENTOS LTDA** tenha atendido todos os requisitos do instrumento convocatório, não podemos, com a máxima vênia, afirmar que a sua proposta é a mais vantajosa para UFRJ - ao arrepio da situação fática que se impõe.

21. Inobstante a demora na tramitação dos processos de inexecução contratual, que devem observar o contraditório e a ampla defesa, não se deve desconsiderar a conduta da licitante em outros contratos com esta IFES, sob pena de comprometer o interesse público e a atividade fim desta Universidade: ensino, pesquisa e extensão.

22. Em face do exposto, proponho pela reforma da decisão que declarou a empresa **B7 EMPREENDIMENTOS LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico UFRJ nº 14/2023.

23. À consideração superior.

Respeitosamente.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Figueiredo da Gama, Superintendente**, em 14/04/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **2982504** e o código CRC **00E87FFA**.

---

**Referência:** Processo nº  
23079.207670/2023-41

SEI nº 2982504

Rua Aloísio Teixeira, 278 - Prédio 5 - Parque Tecnológico - Bairro Cidade Universitária

Rio de Janeiro - RJ - CEP 21941-850 - Telefone:(21) 3938-0618 - <http://www.ufrj.br>



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

Pró-Reitoria de Gestão e Governança

## **FOLHA DE INFORMAÇÃO**

Processo nº 23079.207670/2023-41

À SGG

Senhor Superintendente,

Compulsando os autos, tem-se o caso de empresa vencedora da licitação sancionada com Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a UFRJ pelo prazo de 1 (um) ano, como consta do processo administrativo nº 23079.257212/2022-72.

Trata-se de situação que precisa ser enfrentada no bojo do processo licitatório em curso, sob pena de lançar a UFRJ em novas e verdadeiras aventuras com empresa, que se tornou absolutamente ineficiente no âmbito da UFRJ em contratações anteriormente firmadas, causando inúmeros transtornos ao funcionamento desta Instituição por graves falhas na execução do contrato.

Nesse passo, como ressalta o documento 2982504, fato de a licitante apresentar o menor preço não significa necessariamente que apresentou a proposta mais vantajosa, eis que na própria UFRJ esta empresa se encontra penalizada, como registrado anteriormente.

Isto posto, restituo os autos para providências de praxe visando à reforma da decisão que declarou a licitante **B7 EMPREENDIMENTOS LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico UFRJ nº 14/2023.

At.te.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **André Esteves da Silva, Pró-Reitor(a) de Gestão e Governança**, em 25/04/2023, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **3016543** e o código CRC **E7881322**.

**Referência:** Processo nº  
23079.207670/2023-41

SEI nº 3016543

Rua Alócio Teixeira, 278 - Prédio 5 - Parque Tecnológico - Bairro Cidade Universitária

Rio de Janeiro - RJ - CEP 21941-850 - Telefone:(21) 3938-0618 - <http://www.ufrj.br>